



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.172.309 - SP (2009/0107562-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
REQUERENTE : CELTA F SYSTEMS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO E OUTRO(S)
WILSON DE TOLEDO SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
REQUERIDO : CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE
COMÉRCIO BRASIL CANADÁ E OUTRO
ADVOGADO : FREDERICO JOSÉ STRAUBE E OUTRO(S)
REQUERIDO : ADT SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO DAMIÃO GONÇALVES E OUTRO(S)
FÁBIO FERREIRA KUJAWSKI E OUTRO(S)
PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E OUTRO(S)
RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PETIÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MANIFESTO CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIDA COMO AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICÁVEL. ANTERIOR DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO DO AGRADO REGIMENTAL. MULTA APLICADA COM BASE NO ART. 557, § 2º, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE.

1. Descabe agravo regimental em sede de anterior decisão colegiada proferida por turma.

2. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade. A ausência de comprovante de depósito da multa implica, portanto, o não conhecimento de recurso interposto posteriormente à condenação.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, recebeu a petição como agravo regimental e dele não conhecer, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de abril de 2011(data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.172.309 - SP (2009/0107562-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
REQUERENTE : CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE
COMÉRCIO BRASIL CANADÁ E OUTRO
ADVOGADO : FREDERICO JOSÉ STRAUBE E OUTRO(S)
REQUERIDO : CELTA F SYSTEMS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO E OUTRO(S)
WILSON DE TOLEDO SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
REQUERIDO : ADT SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO DAMIÃO GONÇALVES E OUTRO(S)
FÁBIO FERREIRA KUJAWSKI E OUTRO(S)
PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E OUTRO(S)
RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de petição interposta por CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL CANADÁ e OUTRA contra o acórdão de fls. 1.748-1.752, cuja ementa é a seguinte:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 § 2º, CPC.

1. A cópia do comprovante de pagamento do preparo do recurso especial e a da respectiva Guia de Recolhimento da União são peças essenciais à formação do agravo de instrumento previsto no art. 544, do CPC.

2. Cabe à parte, na oportunidade do agravo de instrumento, impugnar especificamente os fundamentos adotados na decisão agravada para inadmitir o recurso especial.

3. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório.

4. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 1% sobre o valor corrigido da causa" (fl. 1.749).

As peticionárias informam, inicialmente, que não pretendem interpor recurso contra o mencionado acórdão, mas deixam consignado o seguinte:

a) "A r. decisão monocrática foi mantida, conforme consignou o v. acórdão, pois,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supostamente, (sic) 'ao contrário do que afirma a parte, a cópia do comprovante de pagamento do preparo do recurso especial e da GRU respectiva constam dos autos à fls. 1.301 e 1.302, nessa ordem'. Data maxima venia, não está correta tal assertiva" (fl. 1.756);

b) o traslado da guia GRU relativa às custas judiciais não se deu de forma completa, conforme se verifica à fl. 1.300;

c) não há nada de errado com o comprovante de fls. 1.301 e 1.302, tendo em vista que o que deveria ter sido analisado era o comprovante de pagamento constante à fl. 1.300;

d) a juntada apenas do comprovante de pagamento não é suficiente para atestar o adequado recolhimento do preparo recursal, sendo certo que tal defeito inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento;

e) uma vez inadmitido o agravo de instrumento, o recurso especial também não poderá ser conhecido; e

f) toda essa questão será repisada quando da chegada e julgamento do recurso especial, tendo em vista que, ainda que provido o agravo de instrumento, esta decisão não importa em preclusão *pro judicato* a prejudicar o novo juízo de admissibilidade.

Ao final, pede deferimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.172.309 - SP (2009/0107562-1)

EMENTA

PETIÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MANIFESTO CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIDA COMO AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICÁVEL. ANTERIOR DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO DO AGRADO REGIMENTAL. MULTA APLICADA COM BASE NO ART. 557, § 2º, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE.

1. Descabe agrado regimental em sede de anterior decisão colegiada proferida por turma.

2. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade. A ausência de comprovante de depósito da multa implica, portanto, o não conhecimento de recurso interposto posteriormente à condenação.

3. Agrado regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Não há como acatar a argumentação das ora petionárias de que a presente irresignação não diz respeito a qualquer modalidade recursal, e sim a mera petição. Isso porque buscam elas, reiterando toda a argumentação do agrado regimental anteriormente interposto, reformar o decisório impugnado.

Nesse panorama, pelas alegações apresentadas, não há como não caracterizar a petição apresentada como recurso de agrado regimental. Considerando que, nas presentes razões, não foi apontado nenhum dos vícios inscritos no artigo 535 do CPC, não há margem para, conferindo-se aplicação ao princípio da fungibilidade, concluir pela oposição de embargos declaratórios.

Sendo assim, não conheço do pedido em apreço pelas seguintes razões que se seguem.

Primeiro, porque é incabível a interposição de agrado regimental contra decisão colegiada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo, porquanto não atendida a exigência consignada quando do julgamento do regimental, qual seja, o recolhimento da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

Diante dessas considerações, **não conheço do agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0107562-1

PET no AgRg no
Ag 1.172.309 / SP

Números Origem: 4895624 4895624304 732005

EM MESA

JULGADO: 05/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL CANADÁ E OUTRO
ADVOGADO	: FREDERICO JOSÉ STRAUBE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CELTA F SYSTEMS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS	: FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO E OUTRO(S) WILSON DE TOLEDO SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADT SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E OUTRO(S) FÁBIO FERREIRA KUJAWSKI E OUTRO(S) EDUARDO DAMIÃO GONÇALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

PETIÇÃO

REQUERENTE	: CELTA F SYSTEMS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS	: FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO E OUTRO(S) WILSON DE TOLEDO SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
REQUERIDO	: CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL CANADÁ E OUTRO
ADVOGADO	: FREDERICO JOSÉ STRAUBE E OUTRO(S)
REQUERIDO	: ADT SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: SÉRGIO PINHEIRO MARÇAL E OUTRO(S) NADY DEQUECH E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, recebeu a petição como agravo regimental e dele não conheceu, nos termos do voto do Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.